

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº AA.002.1.002869/15-14
PREGÃO PRESENCIAL 06/2015

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

1

O Pregoeiro da Secretária de Administração e Previdência do Estado do Piauí, SEADPREV, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria nº 118 de 01 de outubro de 2015 e por força dos art. 11, inciso II e nos termos do art. 18, §§ 1º 2º e art. 20 do Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do pedido de impugnação aos termos do edital interposto pela empresa: **LIMPEL SERVIÇOS GERAIS LTDA**, com sede na cidade de Teresina-PI, na Rua Rio Grande do Sul nº 595 , Bairro Ilhotas, Cep: 64001-550, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 97.336.895/0001-71, em relação ao Edital e seus anexos referente ao Pregão Presencial 006/2015, através de processo recebido e protocolado por esta SEADPREV/PI, sob o nº AA.002.1.000043/16-05, datado em 04/01/2016, que tem como objeto: **REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIROS DE NATUREZA CONTÍNUA**. Contratação de empresa a serem realizadas sob demanda pela SEADPREV/PI e demais órgãos conforme especificações e condições constantes no Termo de Referência – Anexo I, deste Edital. Haja vista que as manifestações de pedido de impugnação aos termos do edital do licitante preencheram os requisitos mínimos para sua aceitação, conforme art.18, do Decreto nº 5.450/2005, de 31 de maio de 2005.

DAS RAZÕES:

ILMO. SR. PREGOEIRO DA SEAD – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ.

REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2015.

PROCESSO ADMINISTRATIVO AA.002.1.002869/15-14.

LIMPEL SERVIÇOS GERAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 97.336.895/0001-71, estabelecida na Rua Rio Grande do Sul, nº 595, bairro Ilhotas, Teresina-PI, neste ato representada pelo seu sócio proprietário, vem com o devido respeito perante V. Sa., interpor tempestivamente **IMPUGNAÇÃO** ao Edital Licitatório, pugnando por sua correção, fazendo nos termos a seguir delineados:

I – TEMPESTIVIDADE.

Extraí-se do item 3.1 do Edital que “*até dois dias úteis anteriores á data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão art. 12 decreto 3.555/2000. O licitante que não fizer nesse prazo decairá do direito de impugnar posteriormente*”.

Designada, como está, a data para recebimento das propostas para o dia 07.01.2016, tem o licitante até o dia 05.01.2016 para o manejo da presente medida, sendo a mesma indiscutivelmente tempestiva.

II – DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO.

II.1 – SILÊNCIO EM RELAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE FUNDAÇÕES.

O Edital impugnado traz as hipótese de aceitabilidade ou não de participação no certame, excluindo taxativamente cooperativas de trabalho em decorrência de acordo firmado com o MPT, entretanto silencia em relação às **FUNDAÇÕES**, não deixando claro da possibilidade ou não de participação da mesma na presente licitação, permitindo, a rigor, a participação destas e questionamentos posteriores acerca do assunto.

É consabido que as Fundações possuem vedação legal na execução dos serviços objeto do Edital, entretanto muitas permanecem executando serviços para o Poder Público, concorrendo de forma desigual com empresas que recolhem todos os impostos.

Destaca-se, por oportuno, o que estatui o art. 62 do Código Civil:

Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

I – assistência social;

II – cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III – educação;

IV – saúde;

V – segurança alimentar e nutricional;

VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII – pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos;

VIII – promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos;

IX – atividades religiosas;

De forma indiscutível, não se pode conceber da participação de fundações no certame e, considerando o fato de que a norma editalícia expressa as proibições sem citar a vedação a tais entidades, merece correção o Ato Convocatório para vedar expressamente, a exemplo do que fez em relação a cooperativas de trabalho, a participação de Fundações.

II.2 – DA AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA.

Não se observa no Edital, exigência de inscrição por parte da licitante no Conselho Regional de Administração, e sendo o pregão perpetrado pela Secretaria Estadual da **Administração** para

registro de preço de empresas fornecedoras de mão-de-obra terceirizada, que necessitam de profissional da área de administração como responsável técnico, impossível o prosseguimento do certame sem tal verificação.

Com efeito, a Resolução Normativa CFA nº 390, de 30 de setembro de 2010, prescreve: “*Art. 30 Serão obrigatoriamente registradas nos CRAs as Pessoas Jurídicas (PJ) de direito público e privado que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador.*”

4

Tem-se assim porque a atividade básica das empresas de terceirização de mão-de-obra está estritamente vinculada à área de administração, necessária se faz a inscrição das licitantes no Conselho Regional de Administração, providência não atentada pelo Edital impugnado.

II.3 – DOS VALORES ESTIMADOS PARA CADA POSTO – VALORES INCIPIENTES FIXADOS SEM CONSIDERAR A DATA BASE DE CADA CATEGORIA.

Senhor Pregoeiro, as categorias constantes do Edital terão aumento salarial definidos no mês de janeiro, mesmo mês para o qual foi designada a sessão para recebimento das propostas.

Não é razoável que se faça uma disputa de lances, em que cada licitante tem como parâmetro um valor unitário por cada categoria que já não contemple nem mesmo o vencimento básico no trabalhador com os encargos.

Já foi anunciado o aumento do salário mínimo nacional na imprensa, o que certamente norteará os índices de aumento de cada categoria, sem se poder afirmar de forma precisa quais serão os novos valores.

Assim, a medida vindicada de que aguardar a definição da nova Convenção Coletiva de Trabalho é medida que se impõe, pois traduz economia para o Estado (que não iniciaria um certame baseado em valores ultrapassados e passível de questionamento futuro neste particular) e representa efetividade da licitação se realizada no momento adequado, a par dos valores base atualizados.

III – DOS PEDIDOS.

Ante ao exposto, requer-se:

- 1) A suspensão do processo licitatório em questão e a retificação do edital para definição da possibilidade de participação ou não de fundações.
- 2) A intimação do Conselho Regional de Administração para opinar sobre o pedido aqui feito de exigência de inscrição dos licitantes no CRA; A inclusão da exigência dos licitantes no CRA;
- 3) A suspensão do certame até a aprovação da Convenção Coletiva de Trabalho 2016, fixando-se novos valores estimativos com base na aludida convenção.

Termos em que,
Pede e Espera Acatamento.

Teresina, 04 de janeiro de 2016.

LIMPEL SERVIÇOS GERAIS LTDA

Miguel Avelar de Castro Monteiro
Gerente

DA ANÁLISE:

Tendo em vista aos pedidos acima respondemos como segue:

- 1- Com relação a participação de FUNDAÇÕES, no item 2.1 do edital especifica que Poderão participar deste pregão as licitantes cadastradas **ou não** no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores CADUF/PI que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste Edital e seus Anexos e que **desempenhem atividades pertinentes e compatíveis com o objeto.**

- 2- Para fins de habilitação jurídica fica obrigatório somente os constantes no item 13.1.1 do Edital, e vale ressaltar que o edital e seus anexos, foram apreciados e aprovados pela Controladoria Geral do Estado – CGE/PI e Procuradoria Geral do estado – PGE, e não foi observado advertência com relação ao tema impugnado.
- 3- De acordo com o item 22.1 do edital a repactuação, reajuste ou revisão de preços de contratos de terceirização de Mão de obra obedecerá ao previsto no Decreto Estadual 14.483/11, art. 43 à 50-C (seção VIII do capítulo I), acrescentado pelo Decreto 14.486, de 04/06/2012, publicado no DOE N° 104 de 04/06/2012, p.11 e nos artigos 37 à 41 b da instrução normativa MPOG/SLTI N° 02/2008 e suas alterações e no acórdão n° 1827/2008 – Plenário do Tribunal de Contas da União.

CONCLUSÃO:

Em face do exposto, FICA MANTIDA A DECISÃO ABERTURA DO PROCEDIMENTO LICITATORIO, CONCLUINDO ASSIM PELO **INDEFERIMENTO** do recurso impetrado pela empresa **LIMPEL SERVIÇOS GERAIS LTDA**, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, do art. 11, do Decreto 5.450/2005.

Teresina, 05 de janeiro 2016.

Flávio Adriano Soares Lima

Pregoeiro - DL/SEADPREV

DE ACORDO

Francisco José Alves da Silva

Sec. de Estado da administração e Previdência